

Duarte Silveira

De: Bruno Ribeiro Tavares <Bruno.Tavares@ar.parlamento.pt>
Enviado: 15 de dezembro de 2015 18:45
Para: Assuntos Parlamentares
Cc: Iniciativa legislativa
Assunto: Projeto de Lei n.º 75/XIII/1.ª (BE)
Anexos: pjl75-XIII.doc

Importância: Alta

Exma. Senhora Presidente da Assembleia Legislativa Regional da Região Autónoma dos Açores,

Encarrega-me a Chefe do Gabinete de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, Dra. Maria José Ribeiro, de, para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, enviar cópia da iniciativa infra, para emissão de parecer no prazo de 20 dias, nos termos da Lei n.º 40/96, de 31 de agosto e do n.º 4 do artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores:

Projeto de Lei n.º 75/XIII/1.ª (BE)

Exclui a existência de membros investidores e assegurando a democraticidade do funcionamento das cooperativas procedendo à primeira alteração do Código Cooperativo, aprovado pela Lei n.º 119/2015, de 31 de agosto, assegurando o cumprimento do artigo 82.º, n.º 4, alínea a) da Constituição da República Portuguesa

Com os meus melhores cumprimentos,

Bruno Ribeiro Tavares

Assessor do Presidente da Assembleia da República

Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa
T. + 351 213 919 267

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada 3567	Proc. n.º <i>02-08</i>
Data: <i>01/12/16</i>	N.º <i>1981 X</i>

PROJETO DE LEI N.º 75/XIII/1.^a

EXCLUI A EXISTÊNCIA DE MEMBROS INVESTIDORES E ASSEGURANDO A DEMOCRATICIDADE DO FUNCIONAMENTO DAS COOPERATIVAS PROCEDENDO À PRIMEIRA ALTERAÇÃO DO CÓDIGO COOPERATIVO, APROVADO PELA LEI N.º 119/2015, DE 31 DE AGOSTO, ASSEGURANDO O CUMPRIMENTO DO ARTIGO 82.º, N.º 4, ALÍNEA A) DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Exposição de motivos

A Lei n.º 119/2015, de 31 de agosto, aprovou um novo Código Cooperativo, cujas principais inovações se traduziram na criação da figura do “membro investidor”, uma espécie de sócio capitalista da cooperativa, com direito a voto, abrindo assim portas à mercantilização das cooperativas, por esta via quase transformadas em sociedades comerciais.

A Declaração de Manchester da Aliança Cooperativa Internacional - de 1995, aliás reproduzida no artigo 3.º do Código Cooperativo diz-nos:

“2º Princípio: Gestão democrática pelos membros: As cooperativas são organizações democráticas geridas pelos seus membros, os quais participam activamente na formulação das suas políticas e na tomada de decisões. Os homens e as mulheres que exerçam funções como representantes eleitos são responsáveis perante o conjunto dos membros que os elegeram. Nas cooperativas do primeiro grau, os membros têm iguais direitos de voto (um

membro, um voto), estando as cooperativas de outros graus organizadas também de uma forma democrática.”

É claro que a Declaração de Manchester não vincula, numa primeira análise, o Estado Português, mas constitui uma válida indicação para o desenho do edifício jurídico aplicável ao setor cooperativo e, do nosso ponto de vista, tendo em conta até a sua consagração legal. Sucede que, a Constituição da República Portuguesa, no seu artigo 82.º, n.º 4 alínea a) garante a existência do setor cooperativo, estabelecendo que: *“Os meios de produção possuídos e geridos por cooperativas, em obediência aos princípios cooperativos, sem prejuízo das especificidades estabelecidas na lei para as cooperativas com participação pública, justificadas pela sua especial natureza”*.

O Tribunal Constitucional teve oportunidade de esclarecer o seu entendimento quanto à natureza dos Princípios Cooperativos referidos no artigo 82.º, n.º 4 alínea a) da Constituição da República Portuguesa, no seu Acórdão n.º 321/89 (disponível in <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19890321.html>), que se passa a citar: *“No dizer de Joaquim da Silva Lourenço, a salvaguarda de tais princípios «é critério decisivo da autenticidade da instituição cooperativa»*. Por isso, ao exigir-se a observância dos princípios cooperativos, o que se pretende é *«evitar a adulteração e o uso abusivo do termo cooperativa»* (cf. *«O cooperativismo e a Constituição»*, in *Estudos sobre a Constituição*, 2.º vol., Lisboa, 1978, pp. 373 e segs).

A Constituição não especifica quais sejam os princípios cooperativos, mas eles foram formulados pela Aliança Cooperativa Internacional. Tiveram a sua base nos estatutos dos Pioneiros de Rochdale (1844) e foram aprovados no Congresso da Aliança Cooperativa Internacional realizado em Paris em 1937. São sete os princípios que as organizações cooperativas filiadas na Aliança se obrigam a seguir. Os quatro primeiros são de cumprimento obrigatório. Os três últimos constituem recomendações.

Vejamos, então, esses princípios.

1.º O princípio da adesão livre ou da porta aberta (obrigatório).

- Todos os Indivíduos, independentemente do seu credo político ou religioso, da sua raça ou de outra diferença do género, têm direito a ser ou deixar de ser membros de uma cooperativa.

2.º O princípio da gestão democrática: um homem, um voto (obrigatório).

- Todos os Cooperadores têm o mesmo peso na cooperativa, podendo eleger e ser eleitos.

3.º O princípio do retorno dos excedentes em função das operações efectuadas (obrigatório).

- Trata-se de favorecer os cooperadores que maior número de transações fizerem na sua cooperativa.

4.º O princípio do juro limitado ao capital (obrigatório).

- Muito mais que o dinheiro, o que conta é a pessoa.

5.º O princípio da neutralidade política e religiosa (recomendado sem obrigação).

- Os cooperadores não devem levar para a cooperativa a política nem a religião, a fim de evitar confrontações.

6.º O princípio das compras a pronto (recomendado sem obrigação).

7.º O princípio da educação dos membros (recomendado sem obrigação).

- Visa-se a promoção cultural dos cooperadores, com o que se procura revigorar o movimento cooperativo.

O tempo veio mostrar, no entanto, que alguns destes princípios não chegavam para dar resposta cabal às necessidades do movimento cooperativo. E revelou também que outras regras já não se justificavam, dada a realidade que a prática dos diferentes países foi fazendo nascer.

É assim que o Congresso da Aliança Cooperativa Internacional realizado em Viena em 1966, dos princípios atrás enunciados consagrou como obrigatórios os seguintes:

1.º O princípio da livre adesão ou da porta aberta;

2.º O princípio da gestão democrática;

3.º O princípio do retorno dos excedentes em função das operações realizadas; e

4.º O princípio do juro limitado ao capital.

O princípio das compras a pronto e o princípio da neutralidade política e religiosa foram eliminados.

Acrescentou-se, no entanto, um outro princípio - o da *intercooperação* -, que obriga cada cooperativa a estabelecer relações preferenciais com as organizações congéneres.”

Conforme resulta ainda muito claro do Acórdão n.º 321/89:

“Da exigência constitucional de que na constituição das cooperativas se observem os princípios cooperativos decorre, pois, que a *organização que não observe esses princípios não pode reivindicar o estatuto constitucional das cooperativas*”.

Esta alteração do regime legal das cooperativas trouxe uma diminuição do 2.º Princípio Cooperativo - a gestão democrática pelos seus membros - ao distorcer a igualdade entre cooperantes admitindo o voto plural. Esta exceção traduz-se numa grave ofensa ao espírito cooperativo, procurando acentuar a sua descaracterização. À motivação para a adoção do voto plural não é alheio o surgimento dos “membros investidores”, que por esta via podem adquirir até 30% dos direitos de voto, nos termos do artigo 41.º, n.º 7 do Código Cooperativo.

Importa, pois proteger o setor social e a sua identidade, impedindo-se que, com esta alteração, as cooperativas se transformem em coutadas de interesses económicos, e bem assim dar cumprimento aos comandos constitucionais nesta matéria, que nos parecem feridos por algumas das disposições do Código Cooperativo cuja alteração é visada pela presente iniciativa legislativa.

Por outro lado, o 2.º Princípio Cooperativo - a gestão democrática pelos seus membros - exige um especial cuidado de assegurar que o direito de propor listas para os órgãos sociais da cooperativa não é limitado aos cooperantes, evitando técnicas de perpetuação no poder e de impedimento da desejável renovação dos titulares dos órgãos sociais. Atenta a especial necessidade de independência dos órgãos de fiscalização, a estes é imposta também a limitação do exercício do mandato a três mandatos sucessivos.

Por último, e tendo em conta a proximidade do modelo de órgãos sociais do novo Código Cooperativo ao disposto no Código das Sociedades Comerciais quanto às sociedades anónimas, deixa de fazer sentido o regime de exceção previsto no Regime Jurídico do

Crédito Agrícola Mútuo e das Cooperativas de Crédito Agrícola, as quais se passam a reger pelo Código Cooperativo quanto aos órgãos sociais.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

1 - O presente diploma procede à primeira alteração ao Código Cooperativo, aprovado pela Lei n.º 119/2015, de 31 de agosto, assegurando o cumprimento do artigo 82.º, n.º 4, alínea a) da Constituição da República Portuguesa, excluindo a existência de membros investidores e assegurando a democraticidade do funcionamento das cooperativas.

2 - O presente diploma procede à alteração do Regime Jurídico do Crédito Agrícola Mútuo e das Cooperativas de Crédito Agrícola Mútuo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/91, de 11 de janeiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 230/95, de 12 de setembro, 320/97, de 25 de novembro, 102/99, de 31 de Março, 201/2002, de 26 de setembro, 76-A/2006, de 29 de março e 142/2009, de 16 de junho, revogando o seu artigo 20.º e fazendo-lhes aplicar quanto aos órgãos sociais e respetivo funcionamento, o Código Cooperativo.

Artigo 2.º

Alteração ao Código Cooperativo

Os artigos 29.º, 33.º, 61.º e 69.º do Código Cooperativo, aprovado pela Lei n.º 119/2015, de 31 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 29.º

(...)

1 - Os titulares dos órgãos sociais são eleitos em assembleia geral de entre os cooperadores, salvo o disposto no n.º 7.

2 - (...).

- 3 - Em caso de vacatura do cargo, o cooperador designado para o preencher completa o mandato.
- 4 - O presidente do órgão de administração, os membros do órgão de fiscalização e o revisor oficial de contas só podem ser eleitos para três mandatos consecutivos.
- 5 - (...).
- 6 - Sem prejuízo da regra referida no n.º 4, os estatutos podem limitar o número de mandatos consecutivos para a mesa da assembleia geral, para os órgãos de administração ou para quaisquer outros órgãos que consagrem.
- 7 - (...).
- 8 - (Revogado).
- 9 - Os estatutos não podem impedir que qualquer cooperante isoladamente apresente propostas de listas para os órgãos sociais, desde que os candidatos o aceitem.

Artigo 33.º

(...)

- 1 - (...).
- 2 - Participam na assembleia geral todos os cooperadores no pleno gozo dos seus direitos.
- 3 - (...).

Artigo 61.º

(...)

- 1 - *(Anterior corpo do artigo).*
- 2 - Aos membros da comissão de auditoria é aplicável o artigo 29.º, n.º 4.

Artigo 69.º

(...)

1 - *(Anterior corpo do artigo).*

2 - Aos membros do conselho geral e de supervisão é aplicável o artigo 29.º, n.º 4.»

Artigo 3.º

Norma revogatória

São revogados:

a) As alíneas e) e g) do n.º 1 do artigo 16.º, o artigo 20.º, o n.º 8 do artigo 29.º, o artigo 41.º e o n.º 5 do artigo 84.º do Código Cooperativo;

b) O artigo 20.º do Regime Jurídico do Crédito Agrícola Mútuo e das Cooperativas de Crédito Agrícola Mútuo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/91, de 11 de janeiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 230/95, de 12 de setembro, 320/97, de 25 de novembro, 102/99, de 31 de março, 201/2002, de 26 de setembro, 76-A/2006, de 29 de março e 142/2009, de 16 de junho.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

1 - O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 - As cláusulas estatutárias que regem as cooperativas constituídas ao abrigo da legislação anterior à entrada em vigor das alterações ao Código Cooperativo e que tenham deixado por elas de vigorar, consideram-se automaticamente substituídas pelas novas disposições do Código Cooperativo aplicáveis, sem prejuízo das alterações que vierem a ser deliberadas pelos membros.

Assembleia da República, 11 de dezembro de 2015.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

